CAJAMAR
PREFEITURA
PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Cajamar, 29 de dezembro de 2021

Resposta ao pedido de impugnação

Pregão Presencial **nº 99/2021**

Processo Administrativo **nº 9.949/2021**

Objeto: Registro de preços para aquisição de boné, jaleco, botas e vestuários para diversas secretárias da Administração Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital.

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa **VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA- EPP**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 08.763.888.0001-26, sediada na Avenida: Ceará, Nº 550, Bairro: Centro. CEP: 93180-000 – Portão/ RS, ao Processo Licitatório, **Pregão Presencial nº 99/2021, Processo Administrativo nº 9.949/2021**, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de boné, jaleco, botas e vestuários para diversas secretárias da Administração Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no edital, os pedidos de esclarecimento relativos à licitação serão respondidos pela Comissão Permanente de Licitação, desde que os pedidos tenham sido recebidos **até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.**

8. Impugnação ao Edital, Recurso, Adjudicação e Homologação:

8.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das Propostas; qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

8.2. Eventual impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital e protocolada no Departamento de Compras e Licitações.

Considerando que o processo licitatório está com previsão de abertura para o dia **03 de janeiro de 2022, às 14h00min.**

Data e Horário de Início da Sessão: 03 de janeiro de 2022, às 14h00min.

Considerando que a empresa **VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA- EPP**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 08.763.888.0001-26, por meio do seu sócio diretor, protocolou o pedido de impugnação no dia 27 de dezembro de 2021.

Considerando o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, decairá o direto de impugnar os termos do edital de licitações para o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes.

Art. 41

(....)

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Considerando a data da sessão pública do Pregão Presencial nº 99/2021 e o protocolo do pedido de impugnação do referido edital, considera-se **TEMPESTIVO** o pedido de impugnação do referido edital, ao qual passamos a analisar:

Em apertada síntese o impugnante, alega que para o fornecimento dos itens relacionados nos lotes **06** – GCM – CAPA DE CHUVA, **14** – DEFESA CIVIL – ROUPA DE CHUVA E **19** – DMUT OPERACIONA – CHUVA, sendo os mesmos enquadrados no anexo I da NR06 como vestimentas de proteção individual e por este motivo seria necessário a alteração do edital para que fosse exigido ao vencedor a apresentação do CA (Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho).

II - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Insurge-se a recorrente contra o instrumento convocatório, alegando, em síntese, que os lotes 06, 14 e 19 devem ter seu descrevo alterado, para exigir do vencedor a apresentação do CA (Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho) em tais lotes.

Contudo, as alegações da impugnante não merecem prosperar, uma vez que tal exigência decorre da própria legislação, mais especificamente da Portaria SIT/DSST nº 25 de 15/10/2001 - *Altera a Norma Regulamentadora que trata de Equipamento de Proteção Individual - NR 6 e dá outras providências.*

O Anexo NR 6 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, traz em no item 6.2 a obrigatoriedade de que produtos nacionais ou importados só podem ser postos a venda com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente.

6.2 - O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Decorre da leitura do dispositivo que, antes mesmo de comercializar o produto em território nacional, o fabricante e o importador devem comprovar a eficácia do equipamento, motivo pelo qual se revela desnecessário/ilógico o Edital prever uma situação que decorre de legislação, e que é requisito prévio para a execução do próprio objeto social da empresa.

É obrigação da licitante adequar-se à legislação, sendo que ao exigir todas as minúcias dispostas nos mais variados diplomas legais, o Município estaria atraindo para si o dever de fiscalizar aspectos que fogem ao objetivo do procedimento licitatório, que é selecionara proposta mais vantajosa.

Deve-se, sim, obediência à legislação e todas as exigências impostas, e para isto o Edital traz o disposto no item 7 do anexo I a exigência do atendimento as normas e legislações pertinentes.

7 - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:

7.1 - Entregar os insumos dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos neste Termo de Referência, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação pertinente;

A exigência descrita acima é mais do que suficiente para obrigar a licitante a atender à legislação aplicável ao objeto do certame, incluído aí o fornecimento do objeto conforme determina a lei, sendo que ao oferecer a proposta, e posteriormente, ser convocada a fornecer o objeto, ela expressamente se obriga a atender a todos os requisitos legais atinentes a seu funcionamento, bem como fornecimento do produto de acordo com a legislação aplicável.

Sendo assim, não se revela prejudicial, tampouco ilegal, a ausência de previsão expressa em relação à regra específica aventada pela impugnante, já que decorrendo de norma já estabelecida é obrigação da licitante adequar-

se aos ditames previstos especificamente para seu funcionamento e fornecimento dos itens listados no Edital, sendo de sua responsabilidade abster-se de oferecer proposta em relação a objeto que saiba – ou devesse saber, eis que ninguém poderá alegar desconhecimento da lei, especialmente regras afetas ao objeto social da própria licitante – estar expressamente impedida.

Portanto, afigura-se presumível, até que se prove o contrário, a possibilidade de a licitante estar apta ao fornecimento do objeto previsto no edital, pois assim expressamente obriga-se.

Ainda, é cediço que em matéria de licitações e contratos, a administração deve abster-se de prever no instrumento convocatório regras que possam restringir a competitividade, conforme disposto no art. 3°, §1°, inciso I, da Lei n° 8.666/932.

Em que pese a previsão pretendida estar calcada em disposição legal, deixar a cargo da Administração o dever de prever toda e qualquer previsão legal atinente ao objeto licitado, especialmente levando-se em conta a infinidade de diplomas legais contidos no ordenamento jurídico brasileiro, é tarefa que revela-se praticamente impossível, e fatalmente poderia levar a Administração a ferir o princípio da competitividade, prevendo no instrumento convocatório minudezas e detalhamentos que já decorrem de lei, sendo desnecessária a previsão no Edital.

Ante o exposto, a impugnação deve ser indeferida.

III - DA DECISÃO:

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se:

Por sua tempestividade, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** e por sua improcedência **NEGO-LHE PROVIMENTO**, prosseguindo o certame e mantendo a abertura da sessão pública para o dia e horário já estipulado.

Dê-se ciência da presente decisão à Impugnante e aos demais interessados através da disponibilização deste julgado no local de realização do certame.

Donizetti Aparecido de Lima
Secretário de Planejamento, Administração e Gestão